

PARECER JURIDICO

PARECER n° 365/2021.

PROCESSO n° P147559/2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

EMENTA: ANÁLISE E PARECER ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, DE ACORDO COM A TABELA SUS E COM ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Versam os presentes autos sobre processo de INEXIBILIDADE, requerido pela Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, DE ACORDO COM A TABELA SUS E COM ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Conforme justificativa, a empresa a ser contratado por meio do procedimento de inexigibilidade em comento foi selecionada por meio do Credenciamento de nº 003/2020-SMS, que se propôs a credenciar prestadores de serviços e exames especializados, de acordo com a Tabela SUS.

É relatório. Passamos a opinar.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 prevê de modo expresso a possibilidade de inexigibilidade de licitação. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Como se vê a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal. O ilustre professor Hely Lopes Meirelles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, do Estatuto de Licitações, assevera:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (In LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 1996. Pág.97).

Corroborando com o entendimento aqui exposto, vejamos o que ensina Marçal Justen

Filho:







PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria Municipal da Saúde



Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica exclusão entre as contratações públicas, solução será credenciamento [...].

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. Credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro. Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.

Importa destacar que a única unidade hospitalar de caráter filantrópico e que atende a demanda é a Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Esta instituição não possui a capacidade de atender toda demanda existente no município, razão qual enseja a necessidade da contratação de empresas privadas.

Urge salientar que o credenciamento não irá onerar os cofres públicos, posto que a contratação se dará na forma da capacidade instalada, e com os preços fiéis a TABELA SUS, com valores fixos e estabelecidos nacionalmente, portanto não há que se falar em competitividade capaz de se exigir licitação.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo" Malheiros Ed., 13a ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato





PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria Municipal da Saúde



ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928- DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Diante do exposto, por ser de lei, opina esta Coordenadoria, favoravelmente à INEXIGIBILIDADE de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Exma. Sra. Secretário Municipal da Saúde para considerações e providências. Em seguida, adotar medidas de atendimento à Publicidade. Empós encaminhar à Central de Licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, e o parecer.

Sobral / CE, 18 de junho de 2021.

VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB/CE nº 25.817

ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 34.670